Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 278/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13772/2022/001
PROTOCOLO	: 2269855
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	: CELIA MARIA DA SILVA MORENO
ADVOGADOS	: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723 e LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23.797-B e OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RESGUARDO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PÚBLICAS – TEORIA DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – *QUANTUM* ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

1. A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).

2. É mantida a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas em razão da inexistência de justificativa ou razões capazes de eximir o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo, bem como de afastá-la ou reduzi-la.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **não provimento**, mantendo–se incólume a **Decisão Singular n. 3606/2023**, proferido nos autos TC/13772/2022, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (f. 03-10) interposto pelo *Sr. Ivan da Cruz Pereira*, contra a Decisão Singular n. 3606/2023 proferida nos autos TC/13772/2022, a qual registrou o ato de admissão da Sra. Celia Maria da Silva Moreno, bem como aplicou de multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte, senão vejamos:

> "Ante o exposto, DECIDO:
>
> I – Pelo REGISTRO do ato de admissão da Sra. CELIA MARIA DA SILVA MORENO, inscrita no CPF sob o nº XXX.529.001-XX, para o exercício do cargo de Professor de Língua Portuguesa, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS;
>
> II – APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Ivan da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o n. XXX.352.671-XX, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> (...)".

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos correspondentes, interpôs o presente recurso.

Em sua defesa o Recorrente alega o atraso no envio dos documentos da admissão não trouxeram prejuízo para análise desta Corte de Contas. Aduz que o atraso deve ser analisado sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, mantendo-se a irregularidade, pleiteou de forma subsidiária, a redução do montante aplicado a título de multa.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 15).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 10312/2023 (f. 18-21), o qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca a revisão da sanção imposta, eis que a remessa intempestiva de documentos não trouxe prejuízo na análise desta Corte de Contas e, subsidiariamente, pleiteou a redução da multa aplicada.

No caso em tela, os argumentos defensivos não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo, tampouco o isenta da aplicação de multa pela inexistência de dano ou obstáculo na análise pela Corte.

Sabe-se que, a multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.

Desta feita, a multa de 30 (trinta) UFERMS, deve ser mantida por ser o corolário lógico, visto que, o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal), não foi sanado neste recurso.

Em relação ao pedido alternativo de redução da multa, entendo que não é possível, uma vez que está estritamente vinculada à norma legal e/ou regulamentar que estabeleceu prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Assim, os fundamentos apresentados pelo Recorrentes não são suficientes para serem acolhidos, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo S*r. Ivan da Cruz Pereira,* porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume a Decisão Singular n. 3606/2023, proferido nos autos TC/13772/2022, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS/ARP